

**REVOGAÇÃO DE MANDATO CONFERIDO
POR INSTRUMENTO PÚBLICO**

Tribunal de Justiça

Seção Cível

Uniformização de Jurisprudência n.º 38/85

na Apelação Cível n.º 24.390/82

Objeto: Competência do Juízo de Registros Públicos para o procedimento de revogação de mandato conferido por instrumento público

Interessados: Ministério Público x Newton Swiwerd e s/mulher

1. *Uniformização de jurisprudência requerida pelo Curador de Registros Públicos em face da controvérsia sobre a competência do juiz de Registros Públicos para o procedimento de revogação de mandatos conferidos por instrumento público.*
2. *Prevê o artigo 84 "a" do CODJRJ a competência privativa dos juízes de direito em matéria cível para os feitos de jurisdição voluntária de natureza civil.*
3. *O procedimento de revogação de mandato conferido por instrumento público constitui feito de jurisdição voluntária de natureza civil (art. 1.318 C.C.).*
4. *Opinião pela incompetência absoluta do Juiz de Registros Públicos.*

PARECER

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência requerido pelo Ministério Público (fls. 56), em face da controvérsia sobre a competência do Juízo de Registros Públicos para o procedimento de revogação de mandato por instrumento público, tendo sido reconhecida a divergência pela Egrégia Quarta Câmara Cível (fls. 100).

2. De fato, a divergência jurisprudencial está fartamente comprovada pelas cópias reprográficas de fls. 57, 59, 61 e 74, de arestos pela incompetência do Juízo de Registros Públicos, e de fls. 66, 67, 70, 77 e 78, pela competência desse Juízo.

3. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a possibilidade de o MP suscitar o incidente de uniformização em casos como o presente ("RP" 3/127, "RT" 564/113).

4. São dois atos distintos: a revogação do mandato conferido por instrumento público e o seu (impropriamente chamado) cancelamento.

5. O primeiro é declaração receptícia da vontade do mandante; o segundo é averbação feita pelo tabelião à margem do primitivo assentamento.

6. A revogação tanto pode ser judicial quanto extrajudicial. O mandante pode comunicar ao mandatário sua vontade através do Cartório de Registros de Títulos e Documentos e levar ao Ofício de Notas a respectiva certidão, a fim de que ali seja averbada. Generalizou-se, entretanto, a prática da intervenção judicial a partir de pedidos de cancelamento de procurações em causa própria nas transferências de imóveis, bem como de revogação de mandatos com poderes irrevogáveis, relacionados com negócios imobiliários, em que essa intervenção se justificava plenamente (art. 89, I, a, CODJRJ).

7. A revogação pura e simples dos mandatos é regulada pelos artigos 1.316, I; 1.318 e 1.319 do Código Civil. Por conseguinte, o seu procedimento administrativo é de natureza civil.

8. Ora, o art. 84 do Código de Organização e Divisão Judiciais estabelece que "compete aos juízes de direito em matéria cível processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária de natureza civil".

9. Logo, compete aos juízes de direito em matéria cível o processamento dos pedidos de revogação de mandatos conferidos por instrumento público.

10. Por outro lado, é inderrogável a competência em razão da matéria, fixada pelas normas de organização judiciária (arts. 91 e 111 CPC). Não é, portanto, ortodoxa a interpretação segundo a qual a competência do Juízo de Registros Públicos se prorrogaria nesses casos, por se tratar de jurisdição voluntária. A incompetência é absoluta e, conquanto a rigor não haja "partes" nem "atos decisórios" em tal procedimento, é incontornável nesses casos o reconhecimento da nulidade dos atos praticados pelo Juiz de Registros Públicos.

11. Concluído o procedimento da revogação, cumpre realizar o cancelamento, ou seja, o registro da revogação à margem do assento da procuração, para efeito de oponibilidade a terceiros (art. 1318 CC). Ato do Tabelião do Ofício de Notas.

12. Tem-se afirmado que a competência para determinar ao Oficial de Notas essa averbação é privativa do Juiz de Registros Públicos. Mas não se indica o dispositivo legal ou norma da organização judiciária em que esteja prevista essa competência; ela é inferida do art. 89, VI, do CODJRJ, *in verbis*: "prover quanto à autenticação, inclusive por meios mecânicos, os livros dos tabeliães e oficiais de registro público *que ficarão sob sua imediata inspeção*". Todavia, a parte que grifamos do dispositivo, combinada com o art. 47 do citado diploma legal, somente autoriza a compreensão de que ao Juiz da Vara de Registros Públicos compete a correção dessas serventias. Nada mais.

13. Assim, obediente ao que preceitua o art. 84, I, "a", do CODJRJ, no tocante à competência dos juízes de direito em matéria cível para processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária de natureza civil, e em obséquio ao princípio da economia processual, estamos em que é também dos juízes de direito em matéria cível a competência para determinar aos oficiais de Notas que averbem as revogações de mandatos perante eles processadas, como, aliás, fazem em relação a outros processos de jurisdição contenciosa. Nessa hipótese, se o Oficial tiver alguma dúvida quanto ao cumprimento do mandado, deverá suscitar a perante esse mesmo Juiz, como se ressalva no art. 89, III, do CODJRJ.

14. Diga-se, para varrer a testada, que a Lei dos Registros Públicos (Lei n.º 6.015, de 31-12-73) nada provê quanto a esse assunto; os arts. 164, 165 e 166 dessa lei, subordinados ao Capítulo V, Do Cancelamento, dizem respeito ao Título IV, Do Registro de Títulos e Documentos. Os atos dos tabeliães e oficiais de Notas são regulados em magna parte pelas normas de organização judiciária e provimentos da Corregedoria da Justiça.

15. Nessas condições, opinamos no sentido de que deve prevalecer a interpretação que dá pela incompetência absoluta do Juiz da Vara de Registros Públicos para o procedimento administrativo das revogações de mandatos, uma vez que o art. 84, I, "a", do CODJRJ prevê expressamente a competência dos juízes de direito em matéria cível para os efeitos de jurisdição voluntária de natureza civil, previsão em que desenganadamente se subsume a hipótese.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1985.

EVERARDO MOREIRA LIMA
Procurador de Justiça